



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental 12 de Outubro		
EMENTA: Credencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental 12 de Outubro, de Caucaia, autoriza a educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental e o aprova na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2007.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088658-6	PARECER Nº 0796/2004	APROVADO EM: 18.10.2004

I – RELATÓRIO

Valdelice de Paulo Pereira, nomeada diretora da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental 12 de Outubro, por ato do Prefeito Municipal de Caucaia, Ceará, nº 030, de 2 de abril de 2001, requer deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02088658-6, o credenciamento da instituição que dirige e a autorização para que possa funcionar com a educação infantil, ensino fundamental reconhecido, e a sua aprovação na modalidade da educação de jovens e adultos.

Solicita, ainda, autorização para que possa dirigir a referida instituição na falta de profissional de melhor qualificação.

A escola integra a rede municipal de ensino e se localiza na rua Galiente, 966 do Parque Potira, no município de Caucaia.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo de que se trata a solicitação acima transcrita teve entrada neste Conselho aos 27 de dezembro de 2001, há quase três anos e, após várias diligências, somente agora, 13 de setembro de 2004, chega as mãos deste Relator para emitir parecer.

Acha-se instruído da seguinte documentação:

- ofício dirigido à Presidência;
- ato de criação através da Lei nº 1125/2001;
- projeto político pedagógico;
- indicação do diretor, coordenador e secretária;
- relação dos professores com suas habilitações;
- regimento escolar;
- planta baixa;
- atestado de segurança;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- atestado de salubridade;

Cont. do Parecer Nº 0796/2004

- relação dos livros didáticos;
- projeto do curso de educação de jovens e adultos;
- fotografias de todas as dependências;
- ofício indicando a professora Silvana Matos da Silva para exercer a função diretiva da escola no impedimento da impetrante Valdelice de Paulo Pereira;
- quadro curricular;
- contrato de aluguel
- projeto do curso de educação infantil.

Na tramitação do processo, Valdelice de Paulo Pereira teve que ser afastada da direção da escola por ter adquirido uma cadeira na Câmara Municipal de Caucaia. Foi substituída por Silvana Matos da Silva, que apresenta, como habilitação Licenciatura Plena em Pedagogia em Regime Especial, preenchendo as exigências legais para o exercício da função, ficando portanto, sem efeito, o pedido inicial em favor da impetrante desse processo.

A secretaria está sob a responsabilidade da Professora Cleonice Lopes de Paula, com registro de validade regional nº 8009.

Compõe-se o corpo docente de 15 (quinze) professores todos habilitados.

Da documentação apresentada constata-se a existência de oito salas de aula, diretoria, secretaria, biblioteca, registro, bebedouro adequado, área de circulação, área coberta, área descoberta, banheiros masculinos e femininos. Observou-se, entretanto, a ausência da quadra de esportes e banheiros adequados para a educação infantil.

Foram apresentados projetos pedagógicos para a educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, todos visando atender as necessidades pedagógicas dos alunos, melhorando o ensino aprendizagem e proporcionando-lhes uma formação adequada para ser desempenhada na vida, preparando-os para o exercício de uma eficiente cidadania.

Ao regimento temos que fazer alguns reparos, além de considerá-lo pobre e sem renovação.

O art. 48 - tem que ser modificado completamente, pois reproduz, no processo de avaliação, o que vem determinado na Lei nº 5.692/21, revogada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

O art. 53 – prevê expedição de diplomas, que não compete à escola em referência.

Cont. do Parecer Nº 0796/2004

Além disso, os artigos, a partir do 10, devem ser numerados na ordem crescente: 11, 12, 13, etc.... Na ordinal, só até o 9º, inclusive.

A planta baixa e as fotografias anexadas ao processo mostram que se trata de uma escola com dependências suficientes e amplas e com possibilidade de aumentá-las cada vez mais, dando melhores condições para o ensino-aprendizagem.

III – VOTO DO RELATOR

Na suposição de que a Escola prosseguiu em seu ensino partindo já da 4ª série em 2001, já deve está ministrando, neste ano, a 7ª série do ensino fundamental e, na educação de jovens e adultos, as séries finais. Como ao nosso exame, a Escola já poderá ter condições de ser melhorada, desde que se corrijam as observações feitas ao Regimento, somos porque seja credenciada e possa ministrar a educação infantil, como autorizada, o ensino fundamental, como reconhecido e, na modalidade educação de jovens e adultos, como aprovado, com validade até 31.12.2007.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0796/2004
SPU	Nº	02088658-6
APROVADO EM:		18.10.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC